

que trata da Aquisição de material de escritório e suprimentos de informática, autorizando a despesa na seguinte conformidade: o item 1 (único) para empresa SUPPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, no valor de R\$ 2.364,70 (dois mil e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), perfazendo a licitação o valor total de R\$ 2.364,70 (dois mil e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

PROCESSO Nº 006.00128964/2023-57 – Código Único 2023116908-5
INTERESSADO: Penitenciária II de Guareí
ASSUNTO: Aquisição de material de escritório e suprimentos de informática

CONTRATADO: RD PAPEIS & EPI LTDA
CNPJ: 08.822.824/0001-59
EMPENHO: 2023NE01992
ASSINATURA: 29/09/2023
VALOR: R\$ 203,40
Publicado extrato de contratos e aditamentos para atender as instruções contidas nos Decretos Estaduais nº 61.476/2015 e 61.897/2016.

PROCESSO Nº 006.00128964/2023-57 – Código Único 2023116908-5
INTERESSADO: Penitenciária II de Guareí
ASSUNTO: Aquisição de material de escritório e suprimentos de informática

CONTRATADO: RM MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA
CNPJ: 18.793.752/0001-12
EMPENHO: 2023NE01993
ASSINATURA: 29/09/2023
VALOR: R\$ 160,00

Publicado extrato de contratos e aditamentos para atender as instruções contidas nos Decretos Estaduais nº 61.476/2015 e 61.897/2016.

PROCESSO Nº 006.00128964/2023-57 – Código Único 2023116908-5
INTERESSADO: Penitenciária II de Guareí
ASSUNTO: Aquisição de material de escritório e suprimentos de informática

CONTRATADO: MICHEL TRIGONI
CNPJ: 41.137.368/0001-83
EMPENHO: 2023NE01994
ASSINATURA: 29/09/2023
VALOR: R\$ 6,16

Publicado extrato de contratos e aditamentos para atender as instruções contidas nos Decretos Estaduais nº 61.476/2015 e 61.897/2016.

COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE DO ESTADO

CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE VALPARAÍSO

COMUNICADO
Com base no Edital da Chamada Pública nº 003/23CPPV - Proc-SEI- 006.0020524/2023-41 - COD. ÚNICO 2023147792-2, que trata da aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, Leite e Derivados da Agricultura Familiar – PPAIS, para consumo nesta Unidade Prisional e no CR de Araçatuba, nos meses de janeiro a abril de 2024, convocamos a(s) empresa(s) comparecer na sala da Diretoria do Núcleo de Finanças e Suprimentos, deste Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, sita à estr. municipal VPS 012/VPS 351 km 02, na cidade de Valparaíso - SP, para retirada de Nota de Empenho e assinatura do contrato.

CONTRATO 02/24CPPV-2024NE00002 - 04455745/0001-04
- COAPAR - COOP. DE PROD. IND. E COM. AGR. DOS ASSENT. E AGR. DA REGIÃO NOROESTE DO EST. DE SÃO PAULO.

CONTRATO 03/24CPPV-2024NE00003 - 22297288/0001-40 - COOP. DOS PROD. AGRÍCOLAS DE DRACENA – COOPADRA.

CONTRATO 04/24CPPV-2024 NE00004 - 378.717.178-98 -

ANILÇA JUSTINIANO DOS REIS

CONTRATO 05/24CPPV-2024 NE00005 - 054.227.548-16 -

CLOVES ALVES DE LIMA

CONTRATO 06/24CPPV-2024 NE00006 - 048.661.358-59 -

JOÃO LEITE DA SILVA

CONTRATO 07/24CPPV-2024 NE00007 - 120.906.828-17 -

JULIO PERAZZOLLI

CONTRATO 08/24CPPV-2024 NE00008 – 233.484.018-10 -

NATHIELY APARECIDA KISHI

CONTRATO 09/24CPPV-2024 NE00009 – 221.661.048-86 –

ORIEL DIAS DA SILVA

CONTRATO 10/24CPPV-2024 NE00010 - 543.859.898-34 -

RENOVATO JUSTINIANO REIES

CONTRATO 11/24CPPV-2024 NE00011 – 415.573.988-79 –

RODRIGO JUSTINIANO DOS REIS

CONTRATO 12/24CPPV-2024 NE00012 - 069.538.208-02 -

ROSELI LUCIA FERRARI

CONTRATO 13/24CPPV-2024 NE00013 – 121.161.708-42 –

VERA VICENTE SILVA REIS

COMUNICADO

Com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/23CPPV - PROC - SEI - 006.00205316/2023-21 - COD. ÚNICO 2023147812-4, que trata da aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, para consumo desta Unidade Prisional e do CR de Araçatuba, no período de janeiro a junho de 2024, convocamos a empresa CIA. ULTRAGAZ S.A – CNPJ. 61.602.199.0184-02 a comparecer na sala da Diretoria do Núcleo de Finanças e Suprimentos, deste Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, sita à estrada municipal VPS 012/VPS 351 km 02, na cidade de Valparaíso - SP, para retirada da Nota de Empenho – 2024NE00001 e assinatura do Termo de Contrato nº 01/24CPPV.

COMUNICADO

Com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 023/23CPPV, objeto do PROC-SEI- 006.00210625/2023-13 – C.U 20231502758, CPP VALPARAISO - Centro de Progressão Penitenciaría de Valparaíso, que trata da aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS, para consumo desta Unidade Prisional e do CR de Araçatuba, convocamos as empresas abaixo relacionadas a comparecerem na sala da Diretoria do Núcleo de Finanças e Suprimentos, deste Centro de Progressão Penitenciaría de Valparaíso, sita à estrada municipal VPS 012/VPS 351 km 02, na cidade de Valparaíso - SP, para assinatura dos Termos de Contrato e retirada de Notas de Empenho:

CONTRATO 26-24CPPV – 2024NE00026– 51533372000114

- ACUCAREIRA CAMPO FINO IND IMP E EXP LTDA

CONTRATO 27-24CPPV – 2024NE00027- 41551240000161

- AMIGAO ATAC. E TRANSP DE ALIMENTOS

CONTRATO 28-24CPPV – 2024NE00028- 52840398000178

- CEREAUSTA VIEIRA ALIMENTOS LTDA

CONTRATO 29-24CPPV – 2024NE00029- 00840591000105

- ADRIANA SILVA THEODORO RANCHARIA - ME

CONTRATO 30-24CPPV – 2024NE00030- 24371543000183

- MINEIRAO DISTRIBUIDORA LTDA

CONTRATO 31-24CPPV – 2024NE00031- 43119910000109

- SILVANO DE BRITO RIBEIRO

CONTRATO 32-24CPPV – 2024NE00032- 25036571000107

- GABRIELA P. DOS SANTOS - ME

CONTRATO 33-24CPPV – 2024NE00033- 59652487000130

- CF FOODS LTDA ME

CONTRATO 34-24CPPV – 2024NE00034- 50269854000146

- V V B COMERCIO ATACADISTA LTDA

CONTRATO 35-24CPPV – 2024NE00035- 50017142000130

- DLSL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA

CONTRATO 36-24CPPV – 2024NE00036- 64060734000149

- PASOLI ALIMENTOS EIRELI

COMUNICADO

Com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/23CPPV, objeto do PROC-SEI- 006.00210625/2023-13 – C.U 20231502758, CPP VALPARAISO - Centro de Progressão Penitenciaría de Valparaíso, que trata da aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS, para consumo desta Unidade Prisional e do CR de Araçatuba, convocamos as empresas abaixo relacionadas a comparecerem na sala da Diretoria do Núcleo de Finanças e Suprimentos, deste Centro de Progressão Penitenciaría de Valparaíso, sita à estrada municipal VPS 012/VPS 351 km 02, na cidade de Valparaíso - SP, para assinatura dos Termos de Contrato e retirada de Notas de Empenho:

ria de Valparaíso, sita à estrada municipal VPS 012/VPS 351 km 02, na cidade de Valparaíso - SP, para assinatura dos Termos de Contrato e retirada de Notas de Empenho:

CONTRATO 37-24CPPV – 2024NE00037- 596524870000130

- CF FOODS LTDA ME

COMUNICADO

Com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 025/23CPPV - PROC-SEI- 006.00210695/2023-71 C.U 20231503488, que trata da aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para consumo nesta Unidade Prisional e no CR de Araçatuba, convocamos as empresas abaixo relacionadas a comparecerem na sala da Diretoria do Núcleo de Finanças e Suprimentos, deste Centro de Progressão Penitenciaría de Valparaíso, sita à estrada municipal VPS 012/VPS 351 km 02, na cidade de Valparaíso - SP, para assinatura dos Termos de Contrato e retirada de Notas de Empenho:

CONTRATO 14-24CPPV – 2024NE00014 - AC GARCIA COM.

DE PROD ALIMENT LTDA

CONTRATO 16-24CPPV - 2024NE00015 - E. N. BIFFE ARA-ÇATUBA ME

CONTRATO 17-24CPPV – 2024NE00016- COM HORTIFRUTI-GRANJEIROS FCO. DONA LTDA

CONTRATO 18-24CPPV – 2024NE00017- VVB COM ATA-CADISTA LTDA

CONTRATO 15-24CPPV - 2024NE00018- ECCM COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA – ME

COMUNICADO

Com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 021/23CPPV, objeto do PROC-SEI- 006.00210152/2023-54 – C.U 20231502561, CPP VALPARAISO - Centro de Progressão Penitenciaría de Valparaíso, que trata da aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para consumo desta Unidade Prisional e do CR de Araçatuba, convocamos as empresas abaixo relacionadas a comparecerem na sala da Diretoria do Núcleo de Finanças e Suprimentos, deste Centro de Progressão Penitenciaría de Valparaíso, sita à estrada municipal VPS 012/VPS 351 km 02, na cidade de Valparaíso - SP, para assinatura dos Termos de Contrato e retirada de Notas de Empenho:

CONTRATO 19-24CPPV – 2024NE00023- 14600959000172

- O SARTORI FRIOS - ME

CONTRATO 20-24CPPV – 2024NE00024- 51744155000173

- COMÉRCIO DE CARNES SANTO EXPEDITO LTDA

CONTRATO 21-24CPPV – 2024NE00025- 36198369000106

- F. PEREIRA ALIMENTOS

CONTRATO 22-24CPPV – 2024NE00026- 17088309000188

- BELARIS ALIMENTOS LTDA - EPP

COMUNICADO

Com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 022/23CPPV, objeto do PROC-SEI- 006.00210152/2023-54 – C.U 20231502561, CPP VALPARAISO - Centro de Progressão Penitenciaría de Valparaíso, que trata da aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para consumo desta Unidade Prisional e do CR de Araçatuba, convocamos as empresas abaixo relacionadas a comparecerem na sala da Diretoria do Núcleo de Finanças e Suprimentos, deste Centro de Progressão Penitenciaría de Valparaíso, sita à estrada municipal VPS 012/VPS 351 km 02, na cidade de Valparaíso - SP, para assinatura dos Termos de Contrato e retirada de Notas de Empenho:

CONTRATO 23-24CPPV – 2024NE00023- 43192676000137

- FONTALOG LTDA

CONTRATO 25-24CPPV – 2024NE00024- 35726915000163

- AQUARIUS COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

CONTRATO 24-24CPPV – 2024NE00025- 41902610000320

- FRIGORIFICO CALAFATE LTDA

PENITENCIÁRIA MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA - PRESIDENTE VENCESLAU II

3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 010/2020- PMHGP

No uso da competência a mim atribuída pelo Decreto nº 25.351/1956, resolvo APOSTILAR o reajuste no valor de R\$ 6.881,64 (seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com os demonstrativos de cálculos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024, com base na cláusula sétima do contrato nº 010/2020-PMHGP.

Mês/Valor Reajuste
Janeiro - R\$ 573,47
Fevereiro R\$ 573,47
Março R\$ 573,47
Abril R\$ 573,47
Maio R\$ 573,47
Junho R\$ 573,47
Julho R\$ 573,47
Agosto R\$ 573,47
Setembro R\$ 573,47
Outubro - R\$ 573,47
Novembro R\$ 573,47
Dezembro R\$ 573,47
Total R\$ 6.881,64

EXTRATO CONTRATO Nº 002/2024 PMHGP

CONTRATADO (A): COOPERATIVA DOS PRODUTORES

AGROPECUARIOS DE DRACENA – COOPADRA

CNPJ: 22.297.288/0001-40

VALOR: R\$ 1.647,00

DATA DA ASSINATURA: 02/01/2024

PROCESSO: 222182/2023-11 PMHGP

CODIGO ÚNICO: 20231556169

PERÍODO: 01 DE JANEIRO À 30 DE ABRIL DE 2024

CHAMADA PUBLICA Nº 003/2023 PMHGP

OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIGRANJEIROS

PPAIS

RECURSO: ESTADUAL

EXTRATO CONTRATO Nº 003/2024 PMHGP

CONTRATADO (A): COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUS-

TRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUARIA DOS

ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO

NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – COAPAR CNPJ:

04.455.745/0001-04

VALOR: R\$ 21.689,65

DATA DA ASSINATURA: 02/01/2024

PROCESSO: 222182/2023-11 PMHGP

CODIGO ÚNICO: 20231556169

PERÍODO: 01 DE JANEIRO À 30 DE ABRIL DE 2024

CHAMADA PUBLICA Nº 003/2023 PMHGP

OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIGRANJEIROS

PPAIS

RECURSO: ESTADUAL

PENITENCIÁRIA DE TUPI PAULISTA

Extrato de Contrato nº 001/24-PT

Chamada Pública nº 003/23-PT, para Aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros PPAIS, para consumo neste Estabelecimento Penal, durante o período de JANEIRO a ABRIL de 2024. Contratante: Penitenciária “Vanderlei Tartari Monteiro” de Tupi Paulista. Contratado (a): COOPAR - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS ASSEN-

TADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ: 04.455.745/0001-04 Valor: R\$34.529,90 Data: 15/01/2023. Crédito Orçamentário: Elemento Econômico 33903010. PTRES: 380704, Categoria de Vigência: 4 meses. Parecer Jurídico Exarado: Parecer Referencial Consultoria Jurídica – Resolução PGE nº 29, 23/12/2015. Parecer: 4/2023 – 17/04/2023 - Publicado em atendimento ao Decreto Estadual nº 61.476 de 03/09/2015 com redação dada pelo Decreto Estadual nº 61.897 de 31/03/2016.

Extrato de Contrato nº 002/24-PT

Chamada Pública nº 003/23-PT, para Aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros PPAIS, para consumo neste Estabelecimento Penal, durante o período de JANEIRO a ABRIL de 2024. Contratante: Penitenciária “Vanderlei Tartari Monteiro” de Tupi Paulista. Contratado (a): COOPE-

RATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUARIOS DE DRACENA - COPADRA, CNPJ: 22.297.288/0001-40. Valor: R\$28.614,10 Data: 15/01/2023. Crédito Orçamentário: Elemento Econômico 33903010. PTRES: 380704, Categoria Funcional Programática: 14.421.3815.6139.0000. Prazo de Vigência: 4 meses. Parecer Jurídico Exarado: Parecer Referencial Consultoria Jurídica – Resolução PGE nº 29, 23/12/2015. Parecer: 4/2023 – 17/04/2023 - Publicado em atendimento ao Decreto Estadual nº 61.476 de 03/09/2015 com redação dada pelo Decreto Estadual nº 61.897 de 31/03/2016.

FAZENDA E PLANEJAMENTO

COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - CTA

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA

Centro de Suprimentos

Extrato do Contrato

Número do Processo: 01700-15610/2024 - Número do

Contrato: 237673-SAAC-00021-2024

Parecer Jurídico: REF. 6/2023

Modalidade da licitação: Pregão

Contratante(s): 200105 - ESCOLA DE GOVERNO

Contratada: RENATA MEDEIROS SPACEK

Objeto Resumido do Contrato: SISTEMA de RP para a con-

tratação FUTURA E EVENTUAL de SERVIÇOS DE FORNECIMENTO

DE COFFEE BREAK EM EVENTOS DIVERSOS

Vigência: 24/01/2024 à 29/01/2024

Valor Total do Contrato: R\$ 4.190,50

Valor do exercício: (2024): R\$ 4.190,50

Classificação dos recursos: 150010001-TESOURO-GERAL

Data Assinatura: 24/01/2024

Nº do Pregão: NC/RP Nº 07/2023

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

Centros Regionais de Administração

Centro Regional de Administração de Bauru

Extrato do Contrato

Número do Processo: 017.00141875/2023-31 - Número do

Contrato: 23712-SAAC-00023-2024

Parecer Jurídico: CJ/SEFAZ nº 127/2021

Modadidade da licitação: Inexigibilidade de Licitação

Contratante(s): 200153 - CTO.REG.ADMINIST.DE BAURU

Contratada: CEAP COMPLEXO EDUCACIONAL ADONIRAN

PAGAN LTDA

Objeto Resumido do Contrato: CONTRATO DE CREDENCIA-

MENTO DE ESTABELECIMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVI-

ÇOS DE ENSINO FUNDAMENTAL

Vigência: 02/01/2024 à 31/03/2025

Valor Total do Contrato: R\$ 15.840,90

Valor do exercício: (2024): R\$ 12.672,72 - Exercício: (2025):

R\$ 3.168,18

Classificação dos recursos: 150010001-TESOURO-GERAL

Data Assinatura: 02/01/2024

Nº do Pregão:Edital de Convocação CRA-Bauru Nº 01/2021

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS

Extrato de Contrato

Processo SEADE SEI 27000000208/2023-80

Contratante: Fundação Sistema Estadual de Análise de

Dados – SEADE

Contrato: 001/2024

Contratado: LAPSPEL COMERCIAL ATACADISTA EIRELI -ME

CNPJ: 26.061.205/0001-70

Parecer ASJUR nº 078/2023 de 20.1

Robson Freitas da Silva

De: Emanuelle D'Cassia Ribeiro Sanches
Enviado em: segunda-feira, 29 de janeiro de 2024 16:53
Para: Robson Freitas da Silva; Tatiane dos Santos Conceição; Cristiane Santos de Araujo; Felipe Florêncio de Souza
Cc: João Paulo de Aquino; Glaucia Beatriz Ribeiro da Silva; Marcelio Camargo
Assunto: RES: Pedido de Impugnação - 36/00568/23/05 - Balcão técnico

Boa tarde,

Solicito suspensão para bem responder a impugnação.



EMANUELLE D'CÁSSIA
Gerente de Operações e Logística – GLOG
Diretoria de Projetos Especiais - DPE

11 3158-4524
Av. São Luís, 99 República São Paulo SP
www.fde.sp.gov.br

De: Robson Freitas da Silva <Robson.Freitas@fde.sp.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 29 de janeiro de 2024 16:43
Para: Emanuelle D'Cassia Ribeiro Sanches
<emanuelle.dcassia@fde.sp.gov.br>; Tatiane dos Santos Conceição
<tatiane.santos@fde.sp.gov.br>; Cristiane Santos de Araujo
<cristiane.araujo@fde.sp.gov.br>; Felipe Florêncio de Souza
<Felipe.Souza@fde.sp.gov.br>
Cc: João Paulo de Aquino <JoaoPaulo.Aquino@fde.sp.gov.br>; Glaucia Beatriz Ribeiro da Silva <GBeatriz.Silva@fde.sp.gov.br>; Marcelio Camargo

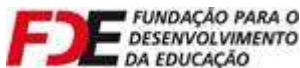
<Marcelio.Camargo@fde.sp.gov.br>

Assunto: ENC: Pedido de Impugnação - 36/00568/23/05 - Balcão término

Boa tarde.

Reitero a necessidade da resposta ao pedido de impugnação.

At.te.



ROBSON SILVA

Pregoeiro – Departamento de Pregões
Supervisão de Licitações

11 3158-4056

Av. São Luís, 99 República São Paulo SP

www.fde.sp.gov.br



**FDE SUSTENTÁVEL
RECICLANDO ATITUDES**

Esta mensagem pode conter informação confidencial, sensível e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas e/ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu essa mensagem por engano, favor informar imediatamente o remetente e em seguida apagar o e-mail recebido equivocadamente.

De: Robson Freitas da Silva

Enviada em: segunda-feira, 29 de janeiro de 2024 08:18

Para: Emanuelle D'Cassia Ribeiro Sanches

<emanuelle.dcassia@fde.sp.gov.br>; Tatiane dos Santos Conceição

<tatiane.santos@fde.sp.gov.br>; Cristiane Santos de Araujo

<cristiane.araujo@fde.sp.gov.br>

Cc: Sara Suely Sobrinho Lopes <sara.lopes@fde.sp.gov.br>; João Paulo de Aquino <JoaoPaulo.Aquino@fde.sp.gov.br>; Glaucia Beatriz Ribeiro da Silva <GBeatriz.Silva@fde.sp.gov.br>; Marcelio Camargo <Marcelio.Camargo@fde.sp.gov.br>

Assunto: Pedido de Impugnação - 36/00568/23/05 - Balcão término

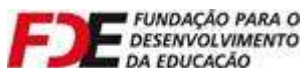
Bom dia.

Segue pedido de impugnação postado no site da BEC.

Não é necessário responder este e-mail.

O processo foi tramitado, via SEI, para inclusão da resposta conforme portaria 017/2023 e deverá retornar à SLI até as 16:00hs, para que possamos ter tempo hábil para inclusão da resposta na BEC.

At.te.



ROBSON SILVA

Pregoeiro – Departamento de Pregões
Supervisão de Licitações

11 3158-4056

Av. São Luís, 99 República São Paulo SP

www.fde.sp.gov.br



FDE SUSTENTÁVEL
RECICLANDO ATITUDES

Esta mensagem pode conter informação confidencial, sensível e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas e/ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu essa mensagem por engano, favor informar imediatamente o remetente e em seguida apagar o e-mail recebido equivocadamente.

De: bec@bec.sp.gov.br <bec@bec.sp.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 26 de janeiro de 2024 10:30

Para: Robson Freitas da Silva <Robson.Freitas@fde.sp.gov.br>

Assunto: Pedido de Impugnação



BEC/SP Ambiente Eletrônico de Contratações

GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Identificação:

8618520230102024012611422286819

Pedido de Impugnação

Oferta de Compra :

081102080462023OC00055

Data prevista para abertura dos envelopes : **30/01/2024 - 09:00:00**

Informamos que foi incluído um pedido de impugnação, para a referida Oferta de compra.

Favor respondê-lo.

Sistema BEC/SP

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Fale Conosco: 0800 170 110

Impugnação

CPX COMERCIO E SERVICOS EIRELI

26/01/2024 10:30:02

CPX COMERCIO E SERVICOS EIRELI

À

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO FDE nº.: 36/00568/23/05

SEI/SP: 229.00001643/2023-64

OFERTA DE COMPRA Nº: 081102080462023OC00055

CPX Comércio e Serviços Ltda., devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 08.486.214/0001-21, sediada na Rua Caetano Basso nº 133 – Sala 2, bairro Parque Savoy City, CEP: 03.584-130, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §1º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 30/01/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para licitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente compete enfatizar os princípios que norteiam os processos licitatórios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Lei Federal nº 8.666/93

III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - BALCÃO TÉRMICO FIXO E MÓVEL EM AÇO INOXIDÁVEL, DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DIRETORIAS DE ENSINO E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO.”

A presente impugnação apresenta questão pontual que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

É o fundamento que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

IV – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

A CPX é empresa especializada no ramo de Equipamentos diversos para Cozinhas Industriais, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os objetos, constantes do Instrumento Convocatório impugnado, qual seja, entre outros, o comércio de Balcões Térmicos Fixos e Móveis.

Assim sendo, a CPX manifesta-se para que seja realizada análise e consequente ajustamento do edital, pois as omissões de exigências em face dos regramentos pertinentes à matéria, involuntariamente maculam o edital, impugnando-se o mesmo devido à falta de exigência de qualificação técnica operacional.

Para melhor didática, os vícios constatados serão divididos em tópicos, sendo que a matéria apontada, seja conjunta ou isoladamente, é categoricamente suficiente para o acolhimento da presente impugnação, com suas consequências editalícias e legais.

DA SOLICITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

4.1.5. Qualificação técnica

4.1.5.1. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, pertinente e compatível em característica com o objeto licitado, através do qual fique comprovado a capacidade de fornecimento de ao menos 20% (vinte por cento) do objeto da licitação.

BT-02 - Balcão térmico fixo em aço inoxidável com 4 cubas

Qtde. total: 329

20% = 66

BT-03 - Balcão térmico móvel em aço inoxidável com 4 cubas e rodízios

Qtde. total: 3.400

20% = 680

4.1.5.1.1. A comprovação a que se refere o item 4.1.5.1 poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante;

4.1.5.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) obrigatoriamente, estar datados, assinados e conter a descrição clara dos itens compatíveis e as respectivas quantidades fornecidas. Atestados que não atenderem a essas condições não serão considerados.

Qualquer exigência deve, desse modo, guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências em licitação podem ser relativas à fase de habilitação ou a fase de julgamento propriamente dito.

No que tange à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da idoneidade dos licitantes em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a Lei nº 8.666/93 a exigência de documentos relativos à: habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação técnica; e, qualificação econômico-financeira; (artigos 28 a 31, respectivamente).

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Quanto à qualificação técnica o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Ocorre que tal solicitação vai em desconcontro com a jurisprudência da Cortes de Contas da União -TCU:

Acórdão 7982/2017–2ª Câmara — TCU

Enunciado I

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Link para o Acórdão: <http://bit.ly/acordao7982E1>

O Tribunal de Contas da União – TCU novamente decidiu similarmente, embora em termos ligeiramente diversos quanto às “parcelas de maior relevância”, em enunciado adotado no ano de 2011.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário)

Todavia convém salientar que conforme Súmula nº 24 do TCE/SP esta exigência de CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL é somente aplicada para Obras e Serviços e Engenharia o que não é o caso da presente licitação que

se trata de fornecimento de Bens e Materiais Permanentes, a solicitação não ancora embasamento legal e substrato jurídico que justifique tal exigência que fere o princípio da amplitude do maior universo de licitantes.

Outrossim cabe trazer à baila o ensinamento do Auditor-Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) o Sr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis onde o mesmo aborda que a CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL sendo do Ramo de Engenharia de Obras e Serviços:

ARTIGO: 24/11/2023

Prova jurídica da aptidão técnica, súmula do TCESP e a nova lei de licitações

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/20230110%20-%20Artigo%20-Legislacao%20-%20AlexandreSarquisTCESP.pdf>

"8. Conclusões

Mesmo dentro do estreito recorte a que nos propusemos, não se abordou o potencial subcontratado (art. 67, 9º) que permite a apresentação do mesmo documento comprobatório por mais de um licitante, a habilitação técnica em consórcios (art. 67, §10), novo pormenor existente na nova lei, nem a exceção do pessoal já comprometido (art. 67, 8º), dispositivo que, apesar de silente tanto quanto à consequência da eventual sobrecarga dos recursos, quanto à

qual seria o percentual a partir do qual se autorizaria a presunção, já constava de forma análoga na Lei anterior (art. 31, §4º) com questionamentos similares.

Quanto ao que investigamos, alinhavamos algumas conclusões.

O extraordinário pormenor a que chegou a legislação brasileira quanto à prova de capacidade técnica em licitações, incluindo a atribuição de responsabilidades para o maior sistema profissional do mundo – CONFEA/CREA e CAU – é ímpar na experiência comparada. Nada obstante, a habilitação técnica existe em outros Estados, bem como é dotada de intuito similar.

A nova Lei reconheceu em definitivo a qualificação de capacidade operacional e entregou ao Conselho a responsabilidade pela certificação. A emissão dessas Certidões de Acervo Operacional - CAO, entretanto, ainda não parece ter entrado em produção, seja por tempo necessário para implementação burocrática e tecnológica, seja em virtude de haver expressivo acervo pré-existente. Quanto aos fatos técnicos cuja conclusão antecedeu o marco da Resolução 1137/2023, parece razoável poderem ser comprovados pelos mesmos meios da época, por meio do atestado depositado no Conselho.

Houve uma aproximação dos conceitos de aptidão profissional e de aptidão operacional, que se exigem em até 50% do quanto existente na planilha de orçamento estimativo, e desde que cada uma dessas parcelas eleitas constitua no mínimo 4% do total, aceito ademais o somatório de documentos, salvo na hipótese de serviços contínuos (art. 67, §5º). Essa aproximação pode abrir a janela para que se reconheça a capacidade tanto

no profissional de engenharia quanto na empreiteira de engenharia, nos termos que define, bem como torna necessário repensar a jurisprudência."

Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

A exigência de quantidade e, licitação de Bens Permanentes não é a mesma CAPACITAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL utilizada e OBRAS e SERVIÇOS E ENGENHARIA tendo em vista que fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir

um quantitativo mínimo de atestados para Bens Duráveis Permanentes. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER AQUILO QUE A LEI AUTORIZA.”

A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª

Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

No mesmo sentido foram os julgados:

Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário

Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário

Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Como explica Marçal Justen Filho, acerca do assunto, o jurista versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)

V – DO REQUERIMENTO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 30/01/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do processo licitatório ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo/SP, 26 de dezembro de 2024.